

TERMO DE APROVAÇÃO

Dispõe sobre a criação do Pronunciamento Atuarial CPAO 027 – Apuração do Limite do Ativo (“Asset Ceiling”) em atendimento ao Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) e IAS19 Rev 2011 (IFRS) – Planos de Aposentadoria.

O **COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS ATUARIAIS – CPA** do **INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA - IBA**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, com base na Resolução 02/2021 e por consequência registrada na ata nº01/2021 da Reunião dos Membros do Comitê de Pronunciamentos Atuariais, realizada no dia 24º de fevereiro de 2021,

CONSIDERANDO o desenvolvimento da profissão atuarial no Brasil e a maior abrangência de atuação do profissional atuário em suas atividades técnicas,

CONSIDERANDO a necessidade de prover fundamentação apropriada para interpretação e aplicação do disposto na legislação vigente,

RESOLVE:

Art. 1º - Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 806, de 04.09.1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de atuário e regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 66.408, de 03.04.1970, esta resolução tem por objetivo instruir os trabalhos técnicos-atuariais e apresentar as melhores práticas apuração do Limite do Ativo (“Asset Ceiling”) em atendimento ao Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) e IAS19 Rev 2011 (IFRS) – Planos de Aposentadoria.

Art. 2º - O CPAO é parte anexa do Termo da Ata 01/2021 e poderá ser alterado com o objetivo de adaptar-se à evolução do trabalho do atuário e/ou de sua atividade profissional, em conformidade com as normas emanadas pelo IBA a respeito.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2021.

DANIEL RAHMI CONDE
Líder indicado pela Presidência do IBA

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS ATUARIAIS

CPAO Nº 27

Apuração do Limite do Ativo (“*Asset Ceiling*”) em
atendimento ao Pronunciamento Técnico CPC 33
(R1) e IAS19 Rev 2011 (IFRS) – Planos de
Aposentadoria

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO 4

II. DEFINIÇÕES 4

III. APLICAÇÕES PRÁTICAS 6

IV. DAS NORMAS EXISTENTES 7

I. INTRODUÇÃO

Objetivo

1. O presente Pronunciamento Técnico (“Orientação”) tem por objetivo instruir os trabalhos técnicos-atuariais e apresentar as melhores práticas na identificação da parcela do superávit, resultante da apuração da situação financeira de um determinado plano de benefícios a empregados, que representa um **benefício econômico futuro** para a Entidade Patrocinadora e que, portanto, poderá ser reconhecida nas suas demonstrações contábeis como um Ativo Líquido.

2. Nas normas contábeis descritas no Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) e no IAS 19 rev 2011, bem como na orientação ICPC 20, essa parcela é denominada de **Teto do Ativo ou Limite do Ativo de Benefício Definido**.

Alcance e Responsabilidade

3. Este CPAO servirá de guia para todos os profissionais que estiverem aplicando as normas contábeis descritas no Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) no que se refere a apuração do Limite do Ativo para planos de benefícios de caráter previdenciário.

4. A competência do atuário está na apuração dos seguintes itens:

- Valor Presente das Obrigações Atuariais (VPOA), de acordo com o parágrafo 66 do CPC 33 (R1)
- Valor Presente dos benefícios econômicos futuros, em conformidade com o parágrafo 65 do CPC 33 (R1)

5. Este CPAO não considera possíveis impactos tributários após a definição do Ativo Líquido a ser contabilizado.

6. Este CPAO não engloba orientação sobre tratamento de valores não registrados em exercícios anteriores.

II. DEFINIÇÕES

7. **Asset Ceiling** ou **Teto do Ativo ou Limite do Ativo**: representa o valor presente dos Benefícios Econômicos Futuros da Entidade Patrocinadora.

8. **Ativo Líquido**: corresponde ao superávit ajustado para refletir qualquer efeito da limitação de valor líquido de ativo de benefício definido ao teto de ativo (*asset ceiling*) para reconhecimento no balanço da Entidade Patrocinadora.

9. **Benefícios Econômicos Futuros**: valor máximo disponível para a Entidade Patrocinadora na forma de restituição, reduções nas contribuições futuras ou a combinação de ambas.

10. **Destinação / Utilização da Reserva Especial:** recursos alocados no Fundo de Revisão do Plano conforme decisão do Conselho da EFPC quanto às formas, prazos, valores e condições segundo as diretrizes do regulamento do plano de benefícios, da nota técnica atuarial, do parecer atuarial e do órgão regulador.

11. **EFPC - Entidade Fechada de Previdência Complementar:** entidade gestora de um ou mais planos de benefícios de caráter previdenciário.

12. **Entidade Patrocinadora:** empresa que patrocina um ou mais planos de benefícios de caráter previdenciário.

13. **Fundo de Reversão:** Refere-se ao Fundo Previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar que é constituído através das contribuições da patrocinadora para a parcela de contribuição definida em nome do empregado não utilizada em razão do participante não ser elegível a um dos benefícios do plano na data do desligamento do plano. A sua utilização deve seguir as diretrizes do regulamento do plano de benefícios, da nota técnica atuarial e do parecer atuarial.

14. **Fundo de Revisão:** fundo previdencial que deverá ser utilizado para revisão do plano de benefícios seguindo as diretrizes do regulamento do plano de benefícios, da nota técnica atuarial e do parecer atuarial.

15. **IAS 19 rev 2011:** são as normas do IFRS referentes à contabilização dos benefícios a empregados, com exceção daqueles pagamentos baseados em transação pela empresa através de ação, cuja tradução integral deu origem ao Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1).

16. **ICPC 20:** Interpretação Técnica do Comitê de Pronunciamento Contábil que trata de limite de ativo de benefício definido, requisitos de custeio (funding) mínimo e sua interação.

17. **Plano de Benefício Definido:** plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.

18. **Plano de Contribuição Definida:** plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios.

19. **Plano de Contribuição Definida Puro:** plano de benefícios em que todos os benefícios têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios.

20. **Plano de Contribuição Variável:** plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios apresentam a conjugação das características das modalidades de contribuição definida e benefício definido. Nesse tipo de plano, os ativos financeiros correspondentes a cada uma das modalidades de plano (BD e CD) podem estar segregados, caso contrário o atuário ou a administração deve determinar um critério objetivo para segregação dos ativos entre os planos ou ainda, na impossibilidade, o plano deve ser considerado integralmente como plano de benefícios definidos.

21. **Plano em extinção:** plano de benefícios ao qual o acesso de novos participantes esteja vedado.

22. **Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1):** conjunto de normas contábeis referentes a contabilização de todos os benefícios a empregados, excluídos os pagamentos baseados em ações, que são tratados no Pronunciamento Técnico CPC 10. Essas normas são uma tradução do IAS 19 e tornaram-se obrigatórias para todas as empresas brasileiras com capital aberto, através da Deliberação CVM nº 600, para os exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010. Posteriormente, as normas foram revisadas e integralmente adotadas pelo Brasil por meio da Deliberação CVM nº 695, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1).

23. **Reserva de Contingência:** montante decorrente do resultado superavitário de plano de benefícios, utilizado para garantia de benefícios.

24. **Reserva Especial:** montante decorrente do resultado superavitário de plano de benefícios, obtido após a constituição da reserva de contingência, para a revisão do plano de benefícios;

25. **Restrição do Ativo:** corresponde a totalidade ou parte do Superávit que não poderá reconhecer por não se caracterizar como Benefício Econômico Futuro disponível para a Entidade Patrocinadora.

26. **Superávit:** valor positivo apurado pela diferença entre o Valor Justo do Ativo e o Valor Presente das Obrigações Atuariais.

27. **Valor Justo dos Ativos:** é o valor pelo qual um ativo do plano pode ser negociado entre partes interessadas em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data da mensuração.

28. **Valor Presente das Obrigações Atuariais (VPOA):** valor presente de obrigação de benefício definido ou valor presente das obrigações atuariais (VPOA) é o valor presente sem a dedução de quaisquer ativos do plano, dos pagamentos futuros esperados necessários para liquidar a obrigação resultante do serviço do empregado nos períodos corrente e passados. Deve ser avaliado pelo método de financiamento do crédito unitário projetado, que considera crescimentos salariais pelo tempo de serviço futuro e resulta em um custo do serviço corrente nivelado ao longo do tempo.

III. APLICAÇÕES PRÁTICAS

29. De acordo com o disposto no parágrafo 65 do CPC 33 (R1), para que um superávit possa efetivamente ser reconhecido pela Entidade Patrocinadora como Ativo Líquido em seu balanço patrimonial, é necessário que ela controle o recurso, que o mesmo seja resultado de eventos passados (contribuições pagas pela entidade e serviços prestados pelo empregado) e que benefícios econômicos futuros estejam disponíveis para a entidade na forma de redução nas contribuições futuras ou de restituição em dinheiro diretamente à entidade patrocinadora deve ser observado o princípio do direito incondicional da Entidade Patrocinadora conforme dispõe o ICPC 20.

30. Considerando que o Valor Justo dos Ativos do Plano deve ser deduzido de Contribuições não pagas, devidas pela Entidade Patrocinadora ao plano de benefícios, assim como quaisquer instrumentos financeiros não transferíveis, emitidos pela Entidade e mantidos pelo fundo específico, na determinação do Superávit deve ser considerado o Valor Justo dos Ativos do plano deduzidos do Valor Presente da Obrigação de Benefício Definido.

31. Quando um plano possuir Fundo Previdencial - Reserva Especial que ainda não passou por processo de destinação de superávit, conforme legislações locais, o atuário pode analisar a viabilidade de estimar a parcela dessa Reserva Especial que seria atribuída à Entidade Patrocinadora, através de uma análise de proporção contributiva, por exemplo. Neste caso, tal proporção do Fundo Previdencial - Reserva Especial associada à Entidade Patrocinadora também comporia a apuração do Teto do Ativo. A parte associada aos participantes e assistidos não deverá ser considerado para a apuração do Teto do Ativo do Plano.

32. A Reserva de Contingência representa a parcela do superávit do plano, apurado conforme legislações locais, que tem por objetivo a garantia dos benefícios do plano, em razão da substancial incerteza em relação à perenidade do seu valor e à possibilidade de este se tornar, integral ou parcialmente, disponível para a Entidade Patrocinadora na forma de benefício econômico. Portanto, em geral, a Reserva de Contingência não compõe a apuração do Teto do Ativo, pois não representa um direito incondicional totalmente dentro do controle da Entidade Patrocinadora, mesmo que o plano se encontre em extinção.

(i) Para ilustrar um exemplo de situação onde a Reserva de Contingência não se converteria em benefício econômico para a entidade, citamos o caso de retirada de patrocínio em que se aplica a legislação local vigente (Resolução CNPC nº 11/2013) que garante a destinação integral da parcela do excedente patrimonial correspondente à Reserva de Contingência aos participantes e assistidos do plano. Somente o excedente da Reserva de Contingência poderia ser distribuído para Entidades Patrocinadoras na proporção de suas contribuições para o plano.

33. Uma vez identificado o benefício econômico resultante da devolução de valores para a entidade, o mesmo não deve ser excluído do Valor Justo dos Ativos e passa a compor do Teto do Ativo reconhecido no balanço da Entidade Patrocinadora.

IV. DAS NORMAS EXISTENTES

34. As orientações apresentadas neste CPAO se referem às normas de contabilização de benefícios a empregados contidas no Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) e do ICPC 20 que nortearam esta orientação.